

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua **Presidenta, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Recife-PE e estabelecida na sede do Autor vem, por seus advogados (docs 1 a 5), nos autos desta **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.635**, proposta pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP, com fundamento no disposto no § 2º do art. 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, requerer seu ingresso neste processo, na condição de

AMICUS CURIAE

de acordo com as razões que passa expor:

I. A representatividade do PCdoB, como postulante à condição de Amicus Curiae

A partir do disposto no § 2º, do art. 7º, da Lei 9.868/99, a colaboração de entidades e órgãos públicos no controle concentrado da constitucionalidade foi admitida. Mas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, essa importante possibilidade passou a ser prevista expressamente no seu artigo 138.

Sendo dois os requisitos de admissibilidade do *amicus curiae*: a representatividade do postulante; e a relevância da matéria, especificidade

do tema ou repercussão social da controvérsia, no caso, resulta evidente a representatividade do Partido Político, tendo presente sua legitimidade universal para propor ações diretas de inconstitucionalidade, de constitucionalidade, e por omissão, previsto no artigo 103 da Constituição Federal.

O Partido Comunista do Brasil – PCdoB, fundado no ano de 1922, prestes a completar 100 (cem), tem presença em todo o território nacional, possui representação no Congresso Nacional e conta com mais de 500 mil filiados em todo Brasil.

Em toda a sua história de existência o PCdoB esteve ao lado da defesa do Brasil, da sua soberania nacional e do seu povo. Essa foi a marca da atuação dos comunistas ao longo de toda a década de noventa, principalmente na luta contra o processo de desmonte nacional que se deu através das privatizações das principais empresas nacionais.

Na atualidade, mais uma vez os Comunistas do Brasil levantam novamente a bandeira da soberania nacional e denunciam uma nova tentativa de desmonte nacional, a exemplo das privatizações da Eletrobrás e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, essa, objeto da presente ADI.

Aqui vale a pena destacar tanto a atuação da bancada de Deputados e Deputadas do PCdoB no Congresso Nacional, como também, a atuação das dezenas de milhares de filiados em todo o Brasil que estão indo para as ruas denunciarem a volta das privatizações.

A os questionamentos levantados pelos Comunistas é que com a privatização dos Correios, cidades pequenas e distantes não serão atendidas porque não são interessantes para o mercado. Que apesar de não estar escrito, 100% da ECT pode ser privatizada, pois o modelo pretendido pelo governo é a venda integral do controle da companhia, no formato de um leilão tradicional, onde o comprador levará os ativos e passivos dos Correios.

Além de apontar que o proposta é inconstitucional, pois afronta o inciso X, do artigo 21 da Constituição Federal, que trata da manutenção dos serviços postais e do correio aéreo nacional pela União. O artigo também é objeto de interpretação pacificada no Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 46, que fixou que os serviços postais são de um lado, serviços públicos, e de outro, prestados em regime de privilégio exclusivo pela União. Dessa forma, caso o governo quisesse seguir com o debate, deveria apresentar uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e não um Projeto de Lei (PL), com tramitação ordinária.

No Congresso Nacional, a bancada do PCdoB vem tendo uma atuação destacada, contra essa privatização. Algumas prints (matéria completa anexada à petição doc. 6) registram a posição dos (as) Deputados (as) do PCdoB no Congresso Nacional:









Nesse sentido, presente o requisito legal da representatividade do Partido Comunista do Brasil, como critério para sua admissibilidade nos autos, como *Amicus Curiae*.

II. A relevância da matéria objeto da presente ADI

O tema da controvérsia apresentada na presente ADI é de grande relevância nacional e com repercussão política e social para toda a sociedade, pois trata-se de uma empresa pública que presta serviço postal e correio aéreo nacional, serviço estratégico para qualquer país soberano.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Profissionais dos Correios, que visa declarar inconstitucionais: **1)** o inciso I, do art. 2º, e a alínea “f”, do inciso II, do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.491/1997 (Plano Nacional de Desestatização); **2)** a alínea “c”, do inciso V, do art. 7º da Lei Federal nº 13.334/2016 (Programa de Parcerias e Investimentos - PPI); **3)** a Resolução CPPI nº 168/2021 (Recomenda a qualificação da ECT no PPI); e **4)** o Decreto nº 10.674/2021 (Qualifica a ECT no PPI).

Na petição inicial a Autora da presente ADI observa que:

a) O inciso X do artigo 21 da Constituição dispõe que: “*Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*”. Na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46** e em sucessivos **precedentes obrigatórios** (RE nº 601.392-RG, RE nº 627.051-RG, RE nº 773.992-RG), o STF, interpretando esse dispositivo, fixou o entendimento de que os serviços postais, são, de um lado, **serviços públicos** e, de outro, prestados em **regime de privilégio exclusivo** pela União;

b) Por se tratar de serviço público, significa, juridicamente, que os serviços postais não são atividade econômica em sentido estrito – regida pelos princípios constitucionais da ordem econômica (CF, art. 170) – e, logo, sua prestação pela União não constitui intervenção estatal necessária ao imperativo de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (CF, art. 173);

c) Na Ementa do Acórdão do julgamento da ADPF nº 46, este Supremo Tribunal Federal adotou o seguinte entendimento: “*1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.***” (ADPF nº 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009);

d) O Serviço postal consiste em prestação de serviço público em regime de privilégio exclusivo, de forma que tanto a **titularidade** quanto a **prestação** dos serviços postais são da União, ainda que de forma descentralizada, mediante outorga, através de estatal, atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

e) O voto do Relator para o acórdão da ADPF nº 46¹, Ministro Eros Grau, acompanhado, na ordem de antiguidade da época, pelos Ministros Joaquim Barbosa,

¹ ADPF nº 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, Acórdão publicado no DJE de 26/02/2010.

Cezar Peluso, Ellen Grace, Carmen Lúcia e Ayres Britto, formaram assim, maioria quanto ao seguinte entendimento:

Os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos importam em que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração de atividade econômica em sentido amplo a que corresponde a sua prestação. É justamente a virtualidade desse privilégio de exclusividade na prestação, aliás, que torna atrativo para o setor privado a sua exploração, em situação de concessão ou permissão.

O argumento desenvolvido na tribuna pelo Professor Barroso não se sustenta. Pois é certo que, para que empresa privada pudesse ser admitida à prestação do serviço postal, que é serviço público, seria necessário que a Constituição dissesse que o serviço público é livre à iniciativa privada, tal qual o fazem os artigos 199 e 209 em relação à saúde e à educação, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão. Os artigos mencionados excepcionam o art. 175 para dizer que a prestação de serviços de saúde e educação são livres à iniciativa privada.

O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969, que foi recebido pela Constituição de 1.988. Atua, isto é, deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbe, ou seja – em linguagem técnica correta – em situação de privilégio [o privilégio postal] ou – na linguagem corrente – em regime de monopólio.

Portanto, a única interpretação possível em relação ao disposto no inciso X do artigo 21 da Constituição é a que traduz tratar-se o serviço postal, como serviço público prestado em regime de privilégio exclusivo. Até porque a redação “*manter o serviço postal*” distingue-se da empregada tanto para a intervenção estatal na economia (CF, art. 173), quanto para a prestação indireta de serviços públicos, por autorização, permissão ou concessão (CF, art. 21, XI e XII, “a” a “f”, e 175).

O renomado Professor Titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Celso Antônio Bandeira de Mello, esclarece com precisão os fundamentos teóricos em que se assentou a decisão da ADPF nº 46:

22. Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou

autorização. São eles os de serviço postal e correio aéreo nacional, como resulta do art. 21, X.

Isto porque, ao arrolar no art. 21 competência da União quanto à prestação de serviços públicos, menciona, nos incisos XI e XII (letras “a” a “f”) diversos serviços. A respeito deles esclarece que a União os explorará diretamente “ou mediante autorização, concessão ou permissão”. Diversamente, ao referir no inciso X o serviço postal e o correio aéreo nacional, não concedeu tal franquia. Assim, é visível que não quis dar o mesmo tratamento aos vários serviços que considerou.

Com base nessas premissas, no julgamento da ADPF nº 46, **restaram vencidos**, os entendimentos segundo os quais: a) o serviço postal seria atividade econômica em sentido estrito, não serviço público – defendida pelo Ministro Marco Aurélio; b) sua prestação, não a titularidade dele, poderia ser explorada por particulares mediante delegação (concessão, permissão ou autorização) – defendida pelo Ministro Gilmar Mendes.

Nesse sentido, se os serviços postais não são atividade econômica e, sendo serviços públicos, não podem ser prestados indiretamente (autorização, concessão e permissão), então, não se aplicam à ECT os dispositivos do Plano Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491/1997) e do Programa de Parcerias e Investimento (Lei nº 13.334/2016), sob pena de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, a Resolução CPPI nº 168/2021 e o Decreto nº 10.674/2021 que qualificam, com base naquelas leis, a ECT no Programa Nacional de Desestatização são igualmente inconstitucionais, por arrastamento, pois promovem a privatização de setor que, por força do inciso X do artigo 21 da Constituição, só pode ser desestatizado com emenda que o altere ou o revogue.

III. Conclusão

Do exposto, o Partido Comunista do Brasil requer:

1) Sua admissibilidade nestes autos, na condição de *Amicus Curiae*, com fundamento no art. 7º, § 2º da Lei 9.868/1999 c/c art. 138 do Código de Processo Civil, requerendo desde já, a oportunidade para em momento adequado, apresentar razões complementares e novos elementos pertinentes ao objeto do presente pedido de controle concentrado da constitucionalidade, à fim de contribuir com a presente ação, protestando desde já pela sustentação oral, juntada de documentos e demais atos, sempre com o objetivo de contribuir com a presente demanda;

2) no Mérito, requer seja julgada procedente a presente ADI para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados.

Nestes termos,
E. Deferimento.

Brasília – DF, 14 de julho de 2021.

Oliver Oliveira Sousa
OAB/DF nº 57.888

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF nº 5.358

Priscila Figueiredo Vaz
OAB/DF nº 67.172

Ronald Cavalcanti Freitas
OAB/SP nº 183.272